



nanças, bem como facilitar o acesso aos serviços financeiros, ainda que não compreendidos no conceito de inclusão financeira." (NR)

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogado o inciso III do art. 2º do Regimento Interno do Suinf, anexo à Deliberação Coremec nº 17, de 27 de abril de 2012.

LEONARDO P. GOMES PEREIRA  
Presidente do Comitê

**BANCO DO BRASIL S/A**  
**BB BANCO DE INVESTIMENTO S/A**

**ATA DA ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA DO ACIONISTA**  
**REALIZADA EM 20 DE ABRIL DE 2016**

I. DATA, HORA, LOCAL: Em vinte de abril de dois mil e dezesseis, às onze horas, realizou-se Assembleia Geral Ordinária do Acionista do BB Banco de Investimento S.A. (CNPJ 24.933.830/0001-30; NIRE: 3.330.027.730-7), na Sede Social da Empresa, na Rua Senador Dantas, nº 105, 36º andar, centro, Rio de Janeiro (RJ). II. PRESENÇA: BANCO DO BRASIL S.A., único acionista, representado pelo seu Vice-Presidente Sr. José Maurício Pereira Coelho, o qual assinou o "Livro de Presença", observadas as prescrições legais. III. CONVOCAÇÃO: Dispensada, na forma do § 4º do artigo 124 da Lei nº 6.404/1976, tendo em vista a presença do acionista representante da totalidade do capital social da Companhia. MESA: Assumiu a presidência dos trabalhos o Sr. Antonio Maurício Maurano, Diretor-Presidente do BB Investimentos, que ao instalar a Assembleia convidou o Sr. Aurislon José Ferreira para atuar como Secretário. ORDEM DO DIA: (i)exame e aprovação das Demonstrações Financeiras, acompanhadas do Relatório da Administração, do Parecer do Conselho Fiscal e dos relatórios dos Auditores Independentes e do Comitê de Auditoria referentes ao exercício 2015, (ii) aprovação da destinação do lucro líquido do exercício 2015, (iii) eleição dos membros efetivos e suplentes do Conselho Fiscal e (iv) fixação da remuneração dos titulares do Conselho Fiscal. VI. DE-

LIBERAÇÕES: o acionista aprovou: as Demonstrações Financeiras, acompanhadas do Relatório da Administração, do parecer do Conselho Fiscal e dos relatórios dos Auditores Independentes e do Comitê de Auditoria relativos ao exercício de 2015, todos publicados em 09.03.2016 no Diário Oficial da União e no jornal Valor Econômico (RJ); a destinação do lucro líquido do exercício 2015, conforme quadro a seguir, cuja distribuição foi autorizada, em 19.04.2016, pelo Sr. Ministro de Estado da Fazenda nos termos do art. 3º do Decreto 2.673, de 16.07.1998:  
R\$ mil

	Exerc/2015
- Lucro Líquido	1.222.671
- Reserva legal constituída no período	(61.133)
- Reservas de reavaliação transferidas para lucros acumulados	4
Dividendo mínimo obrigatório - 25%	290.386
Dividendo adicional	871.156
Total destinado ao acionista	1.161.542

iii) a eleição dos membros titulares e suplentes do Conselho Fiscal, a seguir qualificados, para o mandato 2016/2017, registrando que os eleitos atendem às exigências legais e estatutárias: Representantes da União indicados pelo Ministro de Estado da Fazenda TITULAR: ARNALDO BARBOSA DE LIMA JÚNIOR, brasileiro, casado, economista, inscrito no CPF sob o nº 702.512.311-00, portador da Carteira de Identidade nº 1.977.762, expedida pela Secretaria de Segurança Pública da Polícia Civil do Distrito Federal. Endereço: Esplanada dos Ministérios, bloco P, 3º andar, Ed. Sede, sala 324 - Ministério da Fazenda - Brasília (DF); SUPLENTE: SALOMÃO MIGUEL DE SOUSA, brasileiro, casado, jornalista, inscrito no CPF sob o nº 112.663.171-04, portador da Carteira de Identidade nº 242.792, expedida pela Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal. Endereço: Esplanada dos Ministérios, bloco P, 5º andar - Ministério da Fazenda - Brasília (DF); Representantes do Tesouro Nacional indicados pelo Ministro de Estado da Fazenda - TITULAR: RAFAEL REZENDE BRIGOLINI, brasileiro, casado, economista, inscrito no CPF sob o nº 055.693.306-07, portador da Carteira de Identidade nº 3.155.713, expedida pela Secretaria de Segurança Pública do Distrito

Federal. Endereço: Esplanada dos Ministérios, bloco B, anexo, sala 112, Ministério da Fazenda - Brasília (DF); SUPLENTE: LENA OLIVEIRA DE CARVALHO, brasileira, casada, economista, inscrita no CPF sob o nº 634.710.191-20, portadora da Carteira de Identidade nº 1.585.452, expedida pela Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal. Endereço: Esplanada dos Ministérios, bloco P, anexo, ala A, sala 130, Brasília (DF); Indicados pelo acionista - TITULAR: JOSÉ AVELAR MATIAS LOPES, brasileiro, solteiro, contador, inscrito no CPF sob o nº 300.213.833-91, portador da Carteira de Identidade nº 2.807.510, expedida pela Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal. Endereço: Setor de Autarquias Norte, Quadra 5, Lote "B", Torre I, 15º andar - Brasília (DF); SUPLENTE: ADRIANO MEIRA RICCI, brasileiro, casado, economista, inscrito no CPF sob o nº 334.550.741-20, portador da Carteira de Identidade nº 954.204, expedida pela Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal. Endereço: Setor Bancário Sul, Quadra 1, Bloco G, 23º andar, Asa Sul - Brasília (DF); iv) a fixação da remuneração mensal dos membros do Conselho Fiscal em R\$ 4.996,22, nos termos da Nota Técnica nº 4101/MP, de 04.04.2015, do Departamento de Coordenação e Governança das Empresas Estatais - Dest. VII. ENCERRAMENTO: Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos da Assembleia Geral Ordinária do Acionista do BB Banco de Investimento S.A., da qual eu, ass.) Aurislon José Ferreira, Secretário, mandei lavar esta Ata que, lida e achada conforme, é devidamente assinada. Ass.) Antonio Maurício Maurano, Diretor-Presidente do BB Banco de Investimento S.A., Presidente da Assembleia, e José Maurício Pereira Coelho, Representante do Banco do Brasil S.A. ESTE DOCUMENTO CONFERE COM O ORIGINAL LAVRADO NO LIVRO 09, FOLHAS 57 A 59. Atestamos que este documento foi submetido a exame do Banco Central do Brasil em processo regular e a manifestação a respeito dos atos praticados consta de carta emitida à parte - Departamento de Organização do Sistema Financeiro-DEORF - 6.321.655-8 - Luana Eun Kyong Lee - Chefe de Subunidade, substituta Deorf/Difin. A Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro certificou o deferimento em 30.06.2016, sob número 00002918876, Bernardo F. S. Berwanger - Secretário Geral.

**CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA**  
**SECRETARIA EXECUTIVA**

**DESPACHO DO SECRETÁRIO EXECUTIVO**

Em 19 de julho de 2016

Nº 116 - O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho, e em cumprimento ao disposto no artigo 40 desse mesmo diploma, faz publicar os seguintes Protocolos ICMS celebrados entre as Secretarias de Fazenda, Finanças ou Tributação dos Estados indicadas em seu texto:

**PROTOCOLO ICMS 34, DE 8 DE ABRIL DE 2016**

Altera o Protocolo ICMS 84/11, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com materiais elétricos.

Os Estados do Acre, Amapá, Goiás, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia e Sergipe e o Distrito Federal, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Fazenda, Finanças ou Tributação e Gerente de Receita, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), na alínea "a" do inciso XIII do § 1º e no § 7º do art. 13 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e nos arts. 6º ao 9º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, bem como o disposto nos Convênios ICMS 81/93, de 10 de setembro de 1993, e 70/97, de 25 de julho de 1997, resolvem celebrar o seguinte

**P R O T O C O L O**

Cláusula primeira O item 2 do Anexo Único do Protocolo ICMS 84/11, de 30 de setembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

Item	NCM/SH	Descrição das mercadorias	MVA (%) Original
2	85.04	Transformadores, bobinas de reatância e de auto indução, inclusive os transformadores de potência superior a 16 KVA, classificados nas posições 8504.33.00 e 8504.34.00; exceto os demais transformadores da subposição 8504.3, os reatores para lâmpadas elétricas de descarga classificados no código 8504.10.00, os carregadores de acumuladores do código 8504.40.10, os equipamentos de alimentação ininterrupta de energia (UPS ou "no break"), no código 8504.40.40 e os de uso automotivo	48

".

Cláusula segunda Este protocolo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação.

**PROTOCOLO ICMS 35, DE 8 DE JULHO DE 2016**

Altera o Protocolo ICMS 97/10, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações interestaduais com autopeças.

Os Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Bahia, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Norte, Roraima, Santa Catarina, Sergipe e Tocantins, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Fazenda, considerando o disposto nos arts. 102 a 199 do Código Tributário Nacional (Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966), e no art. 9º da Lei Complementar n. 87/96, de 13 de setembro de 1996, e o disposto nos Convênios ICMS 81/93, de 10 de setembro de 1993, e 70/97, de 25 de julho de 1997, resolvem celebrar o seguinte:

**P R O T O C O L O**

Cláusula primeira A alínea "b" do inciso I do §2º da cláusula segunda do Protocolo ICMS 97/10, de 9 de julho de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"b) saída de estabelecimento de fabricante de veículos, máquinas e equipamentos agrícolas ou rodoviários, cuja distribuição seja efetuada de forma exclusiva, mediante contrato de fidelidade."

Cláusula segunda O § 7º fica acrescido à cláusula segunda do Protocolo ICMS 97/10, com a seguinte redação:

"§ 7º A critério da unidade federada de localização do estabelecimento destinatário poderá, para atendimento da alínea "b" do inciso I do §2º desta cláusula, ser exigida a autorização prévia do fisco."

Cláusula terceira Este protocolo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

**PROTOCOLO ICMS 36, DE 8 DE JULHO DE 2016**

Altera o Protocolo ICMS 05/14, que concede tratamento diferenciado na prestação de serviço de transporte e na armazenagem de Etanol Anidro Combustível - EAC - no sistema dutoviário.

Os Estados de Goiás, Minas Gerais, Rio de Janeiro e São Paulo, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Fazenda e Receita, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), e no art. 9º da Lei Complementar nº 87/96, de 13 de setembro de 1996, resolvem celebrar o seguinte

**P R O T O C O L O**

Cláusula primeira A cláusula décima nona do Protocolo ICMS 05/14, de 21 de março de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

Clausula décima nona As exigências do prévio cadastramento do remetente e da distribuidora e da prévia autorização correspondente às operações, de que trata a clausula decima sexta, tem sua eficácia suspensa até a implementação e regulamentação do NCODIF."

Cláusula segunda Este protocolo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos no ato da publicação.

**PROTOCOLO ICMS 37, DE 8 DE JULHO DE 2016**

Altera o Protocolo ICMS 193/09, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com produtos ferramentas.

Os Estados de Alagoas, Minas Gerais, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul e Santa Catarina, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Fazenda ou Receita, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966) e no art. 9º da Lei Complementar nº 87/96, de 13 de setembro de 1996, e o disposto nos Convênios ICMS 81/93, de 10 de setembro de 1993, e 70/97, de 25 de julho de 1997, resolvem celebrar o seguinte

**P R O T O C O L O**

Cláusula primeira Fica o Estado de Alagoas incluído nas disposições contidas no Protocolo ICMS 193/09, de 11 de dezembro de 2009.

Cláusula segunda O caput da cláusula primeira do Protocolo ICMS 193/09, passa a vigorar com a seguinte redação:

Cláusula primeira Nas operações interestaduais com as mercadorias listadas no Anexo Único, com a respectiva classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul / Sistema Harmonizado - NCM/SH, destinadas aos Estados Alagoas, Minas Gerais, Paraná, Rio Grande do Sul, Rio de Janeiro ou Santa Catarina, fica atribuída ao estabelecimento remetente, na qualidade de sujeito passivo por substituição tributária, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS relativo às operações subsequentes."

Cláusula terceira Este protocolo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do 1º dia do segundo mês subsequente ao da publicação.

#### PROTOCOLO ICMS 38, DE 8 DE JULHO DE 2016

Altera o Protocolo ICMS 12/07, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com produtos farmacêuticos, soros e vacinas de uso humano ou veterinário.

Os Estados de Alagoas, Mato Grosso do Sul e São Paulo, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Estado de Fazenda, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966), e no art. 9º da Lei Complementar n. 87/96, de 13 de setembro de 1996, resolvem celebrar o seguinte

#### P R O T O C O L O

Cláusula primeira A cláusula terceira do Protocolo ICMS 12/07, de 23 de abril de 2007, passa a vigorar acrescida da seguinte redação:

"§ 5º Nas operações destinadas ao Estado de Mato Grosso do Sul, a MVA a ser aplicada é a prevista em sua legislação interna, para os produtos mencionados no Anexo Único deste protocolo."

Cláusula segunda Este protocolo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de agosto de 2016.

#### PROTOCOLO ICMS 39, DE 8 DE JULHO DE 2016.

Exclui o Estado do Espírito Santo do Protocolo ICMS 193/09, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com ferramentas.

Os Estados do Espírito Santo, Minas Gerais, Rio de Janeiro e Santa Catarina, neste ato representados pelos Secretários de Fazenda, resolvem celebrar o seguinte:

#### P R O T O C O L O

Cláusula primeira Fica o Estado do Espírito Santo excluído das disposições do Protocolo ICMS 193/09, de 11 de dezembro de 2009.

Cláusula segunda Este protocolo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

#### PROTOCOLO ICMS 40, DE 8 DE JULHO DE 2016

Dispõe sobre a adesão do Estado de Mato Grosso do Sul ao Protocolo ICMS 05/14, que concede tratamento diferenciado na prestação de serviço de transporte e na armazenagem de Etanol Anidro Combustível - EAC - no sistema dutoviário.

Os Estados de Goiás, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Rio de Janeiro e São Paulo, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Fazenda e Receita, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de

25 de outubro de 1966), e no art. 9º da Lei Complementar nº 87/96, de 13 de setembro de 1996, resolvem celebrar o seguinte

#### P R O T O C O L O

Cláusula primeira A cláusula primeira do Protocolo ICMS 05/14, de 21 de março de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula primeira Acordam os Estados de Goiás, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Rio de Janeiro e São Paulo em conceder tratamento diferenciado para o cumprimento de obrigações tributárias na prestação de serviço de transporte e na armazenagem de etanol anidro combustível - EAC no sistema dutoviário."

Cláusula segunda Este protocolo entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação.

#### PROTOCOLO ICMS 41, DE 8 DE JULHO DE 2016

Altera o Protocolo 64/15, que dispõe sobre remessas de petróleo bruto para formação de lote para posterior exportação.

Os Estados do Espírito Santo, Rio de Janeiro e São Paulo, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Fazenda, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolvem celebrar o seguinte:

#### P R O T O C O L O

Cláusula primeira Fica alterado o Anexo Único do Protocolo ICMS 64/15, de 18 de setembro de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

#### "ANEXO ÚNICO

NOME DA EMPRESA	CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL
PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS	33.000.167/0004-54	082.119.36-8
PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS	33.000.167/0183-10	78.838.418
PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS	33.000.167/0088-62	80.170.270
PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS	33.000.167/1072-59	80.616.635
PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS	33.000167/1055-58	80.933.460
PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS	33.000.167/0792-98	81.327.971
PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS	33.000.167/0094-00	81.889.414
PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS	33.000.167/0603-50	633.030.312.114
PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS	33.000167/0895-01	633.123.979.110
PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS	33.000.167/0661-29	654.001.349.110
BG E&P BRASIL LTDA	02.681.185/0003-34	79.202.681
BG E&P BRASIL LTDA	02.681.185/0005-04	86.550.881
BG E&P BRASIL LTDA	02.681.185/0007-68	86.689.146
BG E&P BRASIL LTDA	02.681.185/0009-20	86.911.868
BG E&P BRASIL LTDA	02.681.185/0010-63	86.911.949
BG E&P BRASIL LTDA	02.681.185/0011-44	86.911.892
BG E&P BRASIL LTDA	02.681.185/0004-15	352.031.080.115
BG E&P BRASIL LTDA	02.681.185/0008-49	352.026.820.116
BG E&P BRASIL LTDA	02.681.185/0016-59	352.031.070.110

Cláusula segunda Este protocolo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

#### PROTOCOLO ICMS 42, DE 15 DE JULHO DE 2016

Altera o Protocolo ICMS 114/11, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com produtos alimentícios.

Os Estados do Amapá e de São Paulo, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Fazenda, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966), no art. 9º da Lei Complementar n. 87/96, de 13 de setembro de 1996 e o disposto nos Convênios ICMS 81/93, de 10 de setembro de 1993, 70/97, de 25 de julho de 1997, 92/15, de 20 de agosto de 2015 e Convênio ICMS 155/15, de 11 de dezembro de 2015, resolvem celebrar o seguinte

#### P R O T O C O L O

Cláusula primeira Ficam revogados os seguintes itens do anexo único do Protocolo ICMS 114/11, de 16 de dezembro de 2011:

III - LATICÍNIOS E MATINAIS			
25.0	17.025.00	0405.10.00	Manteiga, em embalagem de conteúdo inferior ou igual a 1 kg, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 10 g
26.0	17.026.00	1517.10.00	Margarina em recipiente de conteúdo inferior ou igual a 500 g, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 10 g
27.0	17.027.00	1517.10.00	Margarina, em recipiente de conteúdo superior a 500 g e inferior a 1 kg, creme vegetal em recipiente de conteúdo inferior a 1 kg, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 10 g

Cláusula segunda Este protocolo entra em vigor na data da publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da sua publicação.

#### PROTOCOLO ICMS 43, DE 15 DE JULHO DE 2016

Altera o Protocolo ICMS 41/12, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com produtos ferramentas.

Os Estados de Alagoas, Sergipe e São Paulo, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Fazenda ou Receita, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966) e no art. 9º da Lei Complementar nº 87/96, de 13 de setembro de 1996, e o disposto nos Convênios ICMS 81/93, de 10 de setembro de 1993, e 70/97, de 25 de julho de 1997, resolvem celebrar o seguinte

#### P R O T O C O L O

Cláusula primeira Fica o Estado de Alagoas incluído nas disposições contidas no Protocolo ICMS 41/12, de 30 de março de 2012.

Cláusula segunda O caput da cláusula primeira do Protocolo ICMS 41/12, de 30 de março de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula primeira Nas operações interestaduais com as mercadorias listadas no Anexo Único deste protocolo, com a respectiva classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul / Sistema Harmonizado - NCM / SH, destinadas aos Estados de Alagoas e Sergipe, fica atribuída ao estabelecimento remetente, na qualidade de sujeito passivo por substituição tributária, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS relativo às operações subsequentes."

Cláusula terceira Este protocolo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do 1º dia do segundo mês subsequente ao da publicação.

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA